



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05650/99

Objeto: Aposentadoria por Invalidez
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Paraíba Previdência - PBprev
Interessada: Maria das Neves Pinto de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00513/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria das Neves Pinto de Figueiredo, matrícula nº 61.225-1, Defensor Público, com lotação na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, tendo o ato sido publicado no DOE em 06 de fevereiro de 1998, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05650/99

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Secretário da Administração do Estado à servidora **Maria das Neves Pinto de Figueiredo**, matrícula nº 61.225-1, Defensor Público, com lotação na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, tendo o ato sido publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de fevereiro de 1998.

A Auditoria considerou ilegal a aposentadoria no cargo de defensor público sob o argumento de que a investidura efetivou-se em 09.11.1989 sem concurso público, portanto já na vigência da atual Constituição Federal, não fazendo jus ao benefício enunciado no art. 22 do ADCT, conforme entendimento do Ministério Público e deste Tribunal já manifestado no Acórdão APL-TC 137/00. Assim, o ato aposentatório deve ser corrigido para enquadrar a servidora no cargo anteriormente ocupado, com os proventos correspondentes, fls. 20/22.

Houve notificação ao então Secretário da Administração do Estado que não se manifestou.

O processo seguiu ao Ministério Público Especial que em Parecer de n.º 156/02 observou que a servidora desde os idos de 1985 vinha exercendo funções de assistência judiciária, conforme se verifica em sua ficha funcional, fls. 13/14. Assim, foi legal o seu enquadramento posterior no cargo de Defensor Público tendo em vista que sua situação guarda inteira relação com as disposições contidas no art. 22 do ADCT, motivo pelo qual o ato aposentatório merece o competente registro.

O presente Processo foi agendado para ser apreciado na Sessão da 2ª Câmara do dia 10 de maio de 2005 e naquela ocasião, após a apresentação do relatório, os autos foram retirados para aguardar a apreciação definitiva do Processo TC Nº 03272/91, que trata de progressões funcionais da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado, ainda em tramitação neste Tribunal, já que o nome da aposentanda consta do Anexo II do Acórdão APL TC 137/00 e que teve registro negado do ato de sua transferência para o cargo de Defensor Público.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05650/99

atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Conforme já exposto, o julgamento do presente processo aguardava conclusão do processo TC Nº 03272/91, ainda em análise neste Tribunal. Do exame realizado, observa-se que já decorreram treze anos desde a publicação do ato aposentatório, sem que tenha havido a concessão de seu registro. Diante do lapso de tempo decorrido, o Relator considera pertinente a apreciação do ato de aposentadoria posto que o Parecer do Ministério Público demonstrou satisfatoriamente o direito da servidora à aposentadoria no cargo de Defensor Público, uma vez que a função já vinha sendo exercida por ela, havendo mero problema de nomenclatura no cargo. Além disso, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que processos em tais situações ensejam a manutenção dos atos neles contidos com o respectivo cálculo dos proventos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a proteção e o amparo ao idoso, bem como o acatamento ao princípio do direito adquirido, que constituem fundamentos inafastáveis para que se assegure em favor do aposentando todos os direitos conferidos, mesmo que alguma nulidade tenha se verificado. Diante do exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR